



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII

Decisão da Autoridade Superior sobre Recurso Administrativo

Processo 2261/2020-FUNPAPA
Pregão Eletrônico nº 125/2020

Por meio deste ato, a ordenadora de despesas e autoridade máxima da Fundação Papa João XXIII, vem aos autos do Pregão Eletrônico nº 125/2020, UASG 925387, apresentar a decisão aos recursos administrativos interpostos pelas empresas **ATLANTA RENT A CAR LTDA** e **MARAJÓ LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, contra os atos de aceitação da proposta e habilitação da empresa **NC COMÉRCIO SERV E LOC DE MAQ E EQUIP EIRELI**, considerando as razões de fato e direito expostos a seguir.

1. Dos Fatos

Após decisão do pregoeiro nos autos do Pregão Eletrônico nº 125/2020, UASG 925387, que em sua parte dispositiva negou provimento aos recursos interpostos pelas empresas **ATLANTA RENT A CAR LTDA** e **MARAJÓ LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, vieram os autos para análise e decisão superior desta Fundação Papa João XIII na figura da Ordenadora de Despesas e autoridade máxima da Fundação Pública.

Portanto, os autos foram submetidos às análises da Assessoria Jurídica (PJ nº 751/2020-NSAJ/FUNPAPA) e do Setor de Controle Interno (Análise nº 1269/2020) da entidade, que serviram para o embasamento desta decisão.

Os recursos foram interpostos dentro do prazo legal e edílicio de três dias úteis após aceite da intenção de recurso.

2. Da Fundamentação

Quanto aos requisitos de admissibilidade dos recursos, suas razões foram registradas dentro do prazo legal e edílicio de 3 dias úteis, razão pela qual devem ser atestadas as tempestividades.

As recorrentes participaram do processo licitatório o que preenche as questões formais de legitimidade, interesse e fundamentação às razões registradas.

Portanto, decido pelo conhecimento dos recursos.

Quanto ao mérito, acatando o disposto no Parecer Jurídico nº 751/2020-NSAJ/FUNPAPA, fundamento a decisão conforme segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII

“Pelo que dos autos consta, houveram recursos contra o resultado da licitação, no que tange aos itens 1, 2 e 5.

Em análise preliminar, o pregoeiro manteve o resultado do certame, negando provimento aos recursos apresentados, tendo, posteriormente, o processo sido encaminhado a esta Fundação quanto a decisão do pregoeiro, bem como, conjuntamente, a análise da regularidade dos atos praticados, com a adjudicação e homologação do certame.

Pois bem.

Na forma do Decreto Municipal n.º 49191A/2005, que dispõe sobre normas regulamentares sobre a realização do pregão por meio de tecnologia da informação no âmbito do Município de Belém, caberá à autoridade competente do órgão promotor do pregão eletrônico decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão, bem como, nestes casos, adjudicar o objeto da licitação, homologando o resultado, posteriormente, celebrar o contrato (Art. 4º, incisos IV, V, VI e VII).

No tocante aos questionamentos e impugnações suscitados em sede de recurso, os recorrentes alegaram em resumo o que segue:

Suposto não atendimento ao item 8.3.2.3, alínea b.4 e item 8.3.2.5, alínea “a” acerca das demonstrações do exercício anterior (análise comparativa da situação financeira) e Declaração de que possui disponibilidade de recursos humanos, equipamentos e infraestrutura, assim como ausência de indicação precisa da CCT, infringindo supostamente os itens 2.4 e 15.1 do Termo de Referência.

Anoto que constam nos presentes autos manifestação da área técnica, nos seguintes termos:

“Tecnicamente entendemos que a proposta deve manter a condição de aceitabilidade, pois mesmo que não haja uma indicação específica do código de CCT utilizada, temos por consulta online a sítio eletrônico oficial de órgão público (item 8.4 do edital), que a Convenção Coletiva de Trabalho PA000038/2019 está vigente e determina os valores e custos exatamente como informado pela empresa em sua proposta financeira.

Portanto, considerando o (item 8.4 do edital), em consulta ao sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego, conclui-se que os custos presentes na proposta financeira correspondem aos exigidos pela CCT PA000038/2019, vigente até 31/12/2020, confirmando o respeito da proposta às normativas legais e edilícias”.

Nesse sentido, também foi possibilitada à empresa vencedora manifestar-se, segundo se abstrai dos autos, assim como consta manifestações da equipe técnica e do pregoeiro, que também ressaltou que após verificação no SICAF, consta no referido sítio índices dos balanços dos exercícios anteriores, aliada ao fato de que a empresa recorrida é optante do Simples Nacional, estando desobrigada de elaborar seu balanço patrimonial, podendo adotar contabilidade simplificada, nos termos da lei complementar 123/06 e Decreto Federal nº 8.538/15.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII

Pertinente ressaltar, ademais, que constam dos autos atestado da capacidade técnica e operacional, após realização de diligência na sede da referida empresa.

Logo, ao menos em princípio, tanto a equipe técnica quanto o pregoeiro agiram acertadamente ao não acatarem as razões dos recursos nestes pontos.

Ressalta-se ainda, que no que tange a documentação, pertinente frisar que nada impede que o pregoeiro promova consulta na internet para avaliar a regularidade da empresa.

Neste sentido, aponto os dispositivos legais abaixo

Decreto Municipal n.º 49191A/2005

Art. 5º Caberá ao pregoeiro quando na execução de pregão por meio eletrônico as atribuições abaixo:

(...)

VI – verificar e julgar as condições de habilitação;

Decreto Federal nº. 5.450/2005

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

§ 4º Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.

No mesmo sentido é a cláusula 8.4 do Edital do Pregão.

Assim sendo, opina este NSAJ pela manutenção por parte da Presidência das conclusões da equipe técnica e do pregoeiro, rejeitando-se os recursos apresentados.”

3. Decisão

Ante o exposto, dou CONHECIMENTO às razões dos recursos impetrados, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, e no mérito, considerado as alegações apresentadas, **NEGO PROVIMENTO** aos mesmos, consoante às fundamentações ao norte elencadas, de modo a **MANTER A DECISÃO** do Pregoeiro.

Em seguida, certifico que os itens 1, 2 e 5 da licitação serão adjudicados por esta Autoridade Competente e o processo licitatório homologado integralmente, nos moldes do Art. 15 do Dec. Municipal 49.191A/2005, Art. 4º, inc. XXI da Lei nº 10.520/2002 e Art. 45 do Dec. Federal nº 10.024/2019.

Belém, 02 de Outubro de 2020.

Adriana Monteiro Azevedo
Presidente da Fundação Papa João XXIII
